



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 15.10.14

ITEM Nº 030

TC-001042/026/11

Município: São Pedro.

Prefeito(s): Eduardo Speranza Modesto e Nelson Santo Baltieri.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Eduardo Speranza Modesto - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001042/126/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de São Pedro, Sr. Eduardo Speranza Modesto, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, de 17.09.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão de impropriedades relativas aos gastos com recursos do FUNDEB (99,78%), tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012.

Em síntese, o Recorrente requer a inclusão dos valores dos restos a pagar não pagos até 31/03/2012 no valor de R\$ 24.293,86, sendo R\$ 1.347,18 (Magistério) e R\$ 22.946,68 (demais despesas 40%), alegando que, no curso da execução das despesas inscritas em restos a pagar, ocorreram problemas na liquidação das despesas, de responsabilidade exclusiva dos fornecedores e prestadores de serviços, impedindo a Administração Pública de promover o pagamento das despesas.

Diz que, tão logo os problemas foram solvidos pelos prestadores de serviços e fornecedores, houve a liberação dos pagamentos.

Traz aos autos nova despesa que entende adequada aos gastos na Educação, tanto nos 25% como no FUNDEB, relativa a obra na creche Maria Angelina no valor de R\$ 144.694,52, alegando que alocou nos 25% R\$ 132.684,87 e R\$ 12.009,65 no FUNDEB, e que foram pagos até 24/08/2011.

Ressalta que a Prefeitura aplicou 25,73% na Educação Básica, em ptamar superior ao mínimo exigido, pleteando que parte do valor considerado desta despesa na Educação Básica, seja revertida em prol da aplicação FUNDEB.

Requer, dessa forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O setor especializado da Assessoria Técnica, entende que as razões recursais não podem ser aceitas e que a nova despesa trazida pelo recorrente não poderá ser acrescida ao câmputo do FUNDEB, porque não foi empenhada e paga com recursos do fundo, mas sim com recursos próprios da Prefeitura Municipal (Tesouro) .

Assim, ratifica que o investimento final representa **99,78%** das receitas advindas do FUNDEB no exercício (fls.749/751).

As demais opiniões das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ foram pelo **improvemento** do pedido de reexame, tendo em vista o insuficiente investimento de recursos do FUNDEB **(99,78%)** (fls.752/757).

Da mesma forma, o MPC (fls.758/759), opina pelo **improvemento** do Pedido de Reexame.

SDG manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu **improvemento** (fls.761/762).

Ao final da instrução, o recorrente apresentou memoriais, integralmente examinados, que desde logo determino sejam juntados aos autos.

Em síntese, reitera os argumentos ofertados anteriormente, acrescentando, entretanto, recentes precedentes desta E. Corte nos quais irrisórias pendências na aplicação de recursos do FUNDEB não ensejaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (TC-1609/026/12 - 99,90%; TC-1490/026/12 - 99,96% e TC-1931/026/12 – 97,05%).

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 15/10/2014 **Item nº:** 030

Processo nº: TC-1042/026/11

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eduardo Speranza Modesto – Prefeito Municipal

Em Exame: Pedido de Reexame

Advogada(s): Flávia Maria Palaveri – OAB/SP:137.889
Janaína de Souza Cantarelli – OAB/SP:199.191

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 03.10.2013, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 01.11.2013).

Dele conheço.

No mérito.

Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012.

Assim sendo, inicialmente, ficou estabelecida a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundo.

Sobre o tema, importante consignar que os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, sendo composto por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07); e, quando necessário, complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A distribuição dos recursos do FUNDEB obedece a uma regra de proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07).

Desta forma, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse procedimento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Como é cediço, os recursos do FUNDEB possuem vinculação de 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40%, assim como os recursos do tesouro recebidos pela arrecadação e transferência de impostos (art. 212 da Constituição Federal), possui uma vinculação genérica, podendo ser utilizados nos termos do art. 70 da LDBE.

No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal.

Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013).

Desta forma, **MEU VOTO DÁ PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME** para o fim de ser alterado o parecer combatido, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

É o meu voto.